



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPO BELO – MG**

Processo nº 5004886-06.2022.8.13.0112

TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL por meio de seus advogados abaixo subscritos, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelência, **conforme definido em AGC**, apresentar **MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos adiante expostos.

I. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS E MODIFICAÇÕES AO PRJ

1. O Plano de Recuperação Judicial originário foi apresentado pela recuperanda no prazo legal disposto sobre as condições necessárias para a reestruturação do passivo concursal da devedora e, via de consequência, para o soerguimento da atividade empresária.
2. Contudo, considerando que o processo recuperatório é revestido de caráter negocial, a recuperanda comprehende a necessidade de promover ajustes em seu Plano de Recuperação Judicial para abranger a multiplicidade de interesses dos credores que votaram pela aprovação do Plano.
3. Tal postura, não só tem como objetivo fornecer subsídios para que os credores votem favoravelmente, mas, além de tudo, demonstrar a boa-fé que tem norteado a postura da recuperanda desde o início do processo recuperatório.

4. Em outras palavras, a partir do momento que as negociações foram avançando, a devedora, portanto, concentrou suas energias em atender ao melhor formato de pagamento em favor dos credores concursais como se verá adiante.

a) DAS FORMAS DE RECUPERAÇÃO E DO CONTROLE DE LEGALIDADE

5. A princípio, cabe reforçar que para neutralizar o momento de crise financeira da empresa a Recuperanda poderá dispor de todos os meios legais explicitados no 50 da Lei n° 11.101/05, os quais já vêm sendo progressivamente colocados em prática, a fim de buscar resultado operacional positivo suficiente para viabilizar superação da crise econômico-financeira, preservando, assim, a contribuição da empresa para o plano socioeconômico como um todo.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III – alteração do controle societário; IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI – aumento de capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X – constituição de sociedade de credores; XI – venda parcial dos bens; XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII – usufruto da empresa; XIV – administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários; XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor. XVII - conversão de dívida em capital social; XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

6. Vale esclarecer que todas as cláusulas contidas no PRJ foram elaboradas com parâmetro nos meios de recuperação elencados no artigo supracitado, bem como nos demais princípios norteadores do processo recuperatório, de modo que, alterações pontuais as vezes são necessárias para que todos os interesses sejam devidamente protegidos.

7. No entanto, não se pode desprezar que o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, prerrogativa do magistrado, é feito tão somente após a realização da Assembleia Geral de Credores, momento em que tem o poder deliberar sobre as cláusulas aprovadas pelos credores e decidir, sem adentrar no mérito da viabilidade econômica da recuperanda, acerca da necessidade de ajustes, exclusões ou outras providências relacionadas ao Plano.

8. A I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, dada a importância do tema, editou dois enunciados importantes:

44 – A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.

46 – Não compete ao Juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

9. Nesse sentido também segue a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. CONTROLE DE VIABILIDADE ECONÔMICA PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. Assim, a concessão de prazos e descontos para o adimplemento dos débitos insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação, não estando configurado o abuso do direito de voto, na espécie. Precedentes. 2. A questão controvertida foi decidida nos estritos limites do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, sendo prescindível o reexame de provas ou a análise do contrato. 3. Para que haja o prequestionamento é necessário que as instâncias ordinárias examinem a questão controvertida, não sendo imperiosa a menção expressa do artigo debatido. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.325.791/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/10/2018, DJe de 5/11/2018.).

10. Portanto, a título argumentativo, as cláusulas contidas no Plano devem, primeiramente, serem votadas pelos credores em AGC e, havendo aprovação deste, antes da homologação, poderá ser realizado o controle de legalidade pelo magistrado, o que deve se sujeitar ao crivo do contraditório por parte da recuperanda e ao parecer do Administrador Judicial.

b) DA POSSIBILIDADE DE VENDA DE ATIVOS E UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPI's)

11. Fica a Recuperanda autorizada a vender de forma individual ou conjunta, seus ativos e unidades produtivas isoladas, nos termos do *caput* dos artigos 60 e 60-A, as quais ocorrerão no formato estabelecido pelos incisos do art. 142, todos da Lei 11.101/05, observando-se, em todo caso, os direitos dos credores, nos termos do art. 143, também LFR.

c) DA CLÁUSULA DE CREDOR PARCEIRO

12. Tendo em vista que não apenas a reestruturação do endividamento é suficiente para o soerguimento da empresa em crise, mas, por outro lado, que a parceria com credores fornecedores também desempenha um papel chave para superação do estado de insolvência do devedor, a recuperanda vêm, através do presente aditivo, **oferecer aos credores que tenham a intenção de manter a parceria através do fornecimento de insumos e demais bens essenciais ao desenvolvimento da atividade comercial**, as seguintes condições:

➤ **Credores Parceiros – Fornecedores de Insumos Estratégicos:**

- **Disposições Gerais:** Consideram-se "Credores Fornecedores de Insumos Estratégicos" aqueles cujo crédito esteja sujeito à recuperação judicial e que mantenham o fornecimento de produtos essenciais para a atividade e recuperação da **TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS**. Via de consequência, diante da manutenção do fornecimento de tais insumos, a recuperanda poderá promover o pagamento desses credores mediante compensação de valores, ou prever condições diferenciadas dos demais credores com relação à forma de recebimento do crédito, a título de antecipação do pagamento do crédito concursal.

A Recuperanda terá a opção, mas não a obrigação, a seu exclusivo critério, após a Data de Homologação, de quitar a totalidade ou parte do saldo remanescente dos Créditos Quirografários de titularidade dos Credores Fornecedores de Insumos Estratégicos, mediante a utilização de eventuais créditos, benefícios, bônus ou equivalentes, concedidos pelo respectivo Credor Fornecedor.

As condições diferenciadas aos 'Credores Fornecedores de Insumos Estratégicos' serão estabelecidas contratualmente entre as partes, mantendo-se integralmente os créditos que as partes possuem entre si, especialmente os a vencer, sem qualquer deságio, sem prejuízo, contudo, do exato cumprimento das propostas de pagamento aos demais credores que não

se enquadram como fornecedores de insumos estratégicos ou que não tenham interesse em conceder novos fornecimentos e/ou linhas de crédito.

13. Cabe ponderar que a proposta ora formulada em favor daqueles credores que optarem pelo posto de credor parceiro e que venham de um modo ou de outro a incentivar e/ou fomentar as atividades empresariais da empresa em recuperação, tem como pressuposto atingir o objetivo central da recuperação judicial e está intimamente ligada ao seu caráter negocial.

14. Até momento anterior a reforma da Lei Falimentar, a figura do ‘Credor Parceiro’, assim como o ‘*DIP Financing*’, era admitida no âmbito dos processos de insolvência através de interpretação teleológica e jurisprudencial da norma, mas com a nova redação empregada ao parágrafo único do art. 67 da Lei n. 11.101/05, através da Lei 14.112/20, a legislação passou a prestigiar, positivamente, essa modalidade de credor na Recuperação Judicial.

15. A jurisprudência mais recente¹, em igual sentido, possui entendimento amplamente firmado de que a utilização de condições especiais de pagamento aos credores financiadores não fere o princípio da *par conditio creditorum*, tendo em vista que a diferenciação razoável entre esses credores e os demais credores concursais, além de proporcionar o fomento das atividades do devedor empresário, viabiliza e maximiza a possibilidade de superação da crise.

16. Em conclusão, a preservação da atividade produtiva, um dos principais objetivos da recuperação judicial, necessita claramente da continuidade da cadeia de fornecimento de insumos, mercadorias e crédito. Em contrapartida, devem ser asseguradas condições diferenciadas de pagamento e fortalecimento de garantias a tais credores e fornecedores atribuindo-lhes a natureza de parceiros essenciais, o que revela, portanto, a pertinência do presente modificativo.

d) FORMAS DE FINANCIAMENTO ADICIONAIS

17. Caso necessário, durante a Recuperação Judicial e sem a necessidade de prévia autorização dos Credores Concursais em Assembleia Geral de Credores, a recuperanda poderá se valer de novos recursos, mediante a implementação de eventuais aumentos de capital por meio de captação pública ou privada de investimentos e recursos financeiros.

18. Isso inclui aumentos de capital previstos neste Plano e Aumentos de Capital Autorizados, contratação de novas linhas de crédito, financiamentos de qualquer natureza ou outras formas de

¹ Nesse sentido: STJ – REsp 1.828.248-MT

captação em condições atrativas para viabilizar a capitalização dos recursos necessários à consecução das atividades da empresa, inclusive no mercado de capitais.

19. Eventuais novos recursos captados no mercado de capitais terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LRF, exceto no que diz respeito a eventuais aumentos de capital, uma vez que não representam obrigações de pagamento para todos os efeitos.

e) DAS CONDIÇÕES COMPLEMENTARES DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS

20. Destaca-se, a princípio, que os créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial, sobretudo para efeito de votação do Plano, são aqueles inseridos na lista a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, bem como aqueles habilitados via incidente nos termos do art. 8º da LRF no prazo legal, cuja apuração, em ambos os casos, é de competência do Administrador Judicial.

21. Os **Créditos Ilíquidos** se sujeitam integralmente aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial. Uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial ou arbitral que os tornem líquidos, transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, os Créditos Ilíquidos serão pagos na forma prevista no Plano originário.

22. Na hipótese de reconhecimento de Créditos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, posteriormente à data de apresentação do Plano ao Juízo da Recuperação Judicial, serão eles considerados **Créditos Retardatários** e deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual os Créditos Retardatários em questão devam ser habilitados e incluídos, sendo certo que, na hipótese de os Créditos Retardatários envolverem Créditos Quirografários, seus respectivos pagamentos deverão ser realizados na forma prevista no Plano originário.

23. Na hipótese de **modificação do valor** de qualquer dos Créditos já reconhecidos e inseridos na Relação de Credores por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, o valor alterado do respectivo Crédito deverá ser pago nos termos previstos neste Plano, sendo certo que, caso determinado Crédito Quirografário tenha sido majorado, a parcela majorada do Crédito Quirografário em questão deverá ser paga nos termos do Plano originário.

24. Caso, por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, seja determinada a **reclassificação** de qualquer dos Créditos para Créditos Quirografários, o Crédito reclassificado deverá ser pago nos termos e condições previstos no Plano originário.

25. Aos **Credores Extraconcursais** que desejarem receber os seus Créditos Extraconcursais na forma deste Plano aplicável aos Credores Quirografários ou Credores Fornecedores de Insumos Estratégicos, conforme o caso, poderão fazê-lo, desde que informem às Recuperandas no prazo de até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação.

26. Para aqueles credores que não aderirem ao formato de pagamento proposto no plano originário, em especial no que diz respeito a aplicação de deságio e às condições de parcelamento, **estes poderão optar pelo recebimento de seu crédito no valor integral e sem deságio em agosto de 2043**, em única parcela (*bullet*), sendo que, o valor do principal será corrigido pelo índice TR ao ano, desde a Data de Homologação até a data do efetivo pagamento.

27. Para fins de **quitação**, os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática, proporcional ao valor efetivamente recebido e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, rasa, irrevogável e irretratável, pelos Credores Concursais, de todo e qualquer Crédito Concursal contra a recuperanda e seus fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, seja por obrigação principal ou fidejussória, de modo que os Credores Concursais nada mais poderão reclamar contra a recuperanda e seus fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários relativamente aos Créditos Concursais, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele, no Brasil ou em qualquer outra jurisdição.

28. No mais, fica estabelecido que a Recuperação Judicial será **encerrada** conforme o disposto nos artigos. 61 e 63 da LRF.

f) DA OPÇÃO DOS CREDORES PELA MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS EM POSSE DA RECUPERANDA

23. Apresentadas as ponderações necessárias, com base no poder geral de cautela, é importante que, em sendo votado o Plano de Recuperação Judicial, que seja colhido o voto da maioria dos credores pela manutenção dos bens essenciais em posse da recuperanda, por ser medida que legitima, ainda mais, a soberania da Assembleia Geral de Credores.

24. A aprovação nesse sentido se revela imprescindível.

25. Isso porque, os credores discordantes ou não sujeitos ao Plano, mesmo após concedida a recuperação judicial, possivelmente adotarão medidas cada vez mais agressivas visando efetuar as constrições dos bens que supostamente tenham direito, quando, na realidade, qualquer ato de insurgência patrimonial é legalmente vedado.

26. As empresas, sobretudo do seguimento da recuperanda, carecem de estar na posse de todos os bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade, para garantir o sucesso futuro do procedimento recuperacional e cumprimento do Plano.

27. A opção dos credores e subsequente determinação para que não haja constrição de bens essenciais às atividades é medida preventiva que deve ser concedida na própria decisão que defere a recuperação, de acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA.

1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp nº 1660893, Rel. Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).

28. Concluindo. Em sendo realizada AGC, é de suma importância que seja posta em votação a opção dos credores pela manutenção dos bens essenciais na posse, logo, concedida a recuperação, todos os bens da recuperanda permanecerão em seu acervo durante o período fiscalizatório, de acordo com os ditames da Lei Falimentar e da jurisprudência majoritária, bem como com a opção dos credores a ser colhida em AGC.

II. CONCLUSÃO

29. De acordo com os esclarecimentos e ajustes acima realizados, verifica-se que o modificativo ao plano de recuperação judicial se encontra em consonância com princípios da Lei 11.101/2005,

sobretudo na adoção de medidas essenciais para a restauração financeira, econômica e comercial da empresa em recuperação e de seus respectivos sócios.

30. O modificativo atende também aos requisitos contidos no artigo 53 da LRF, vez que expõe os meios de recuperação, os quais foram descritos de maneira pormenorizada no documento. De igual maneira, as condições apresentadas aos credores se encontram em harmonia com o demonstrativo de viabilidade econômica da devedora acostado aos autos processuais.

31. **Permanecem inalteradas as diversas medidas de recuperação explicitadas no plano recuperacional originalmente apresentado e, de igual modo, as condições de pagamento para os demais credores não constantes neste modificativo e aos que votarem contrariamente à aprovação do plano e seus demais termos.**

32. O controle de legalidade das demais Cláusulas do Plano, a ser realizado oportunamente pelo magistrado, **haverá de ser feito tão somente no momento da homologação de seus termos**, após a aprovação pelos credores em Assembleia Geral de Credores.

33. No mais, o plano de recuperação judicial, juntamente com seus modificativos, uma vez aprovado e homologado pelo juízo, vincula aos seus termos a recuperanda e todos os credores listados no procedimento concursal, bem como os seus respectivos sucessores a qualquer título.

34. Por fim, requer que todas as publicações e intimações advindas da demanda sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **Dr. Antônio Frange Júnior, OAB/MT 6.218**, sob pena de nulidade dos atos praticados, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Cuiabá/MT, 29 de janeiro de 2024.

ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR

OAB/MT 6.218

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES

OAB/SP 383.410

MARCO AURÉLIO FERREIRA COELHO

OAB/SP 426.188

TARCISIO CARDOSO TONHÁ FILHO

OAB/MT 24.489 | OAB/SP 437.736